

**SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100381/2021-30, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | |
|--|--|--------------------------------------|
| 1) País de Origem | Indonésia | |
| 2) Marca Comercial | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| DJARUM BLACK | R\$ 5,50 / vintena | 260.000 |
| 5) Cigarro | King Size 85mm | |
| 6) Embalagem | Rígida | |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho | |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES | |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA.

A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018, aplica-se apenas:

- ao transporte, fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; e
- ao auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Dispositivos Legais: arts. 43 e 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; arts. 3º, § 4º, e 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001; e alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS. OBRA MISTA. AFERIÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

O emprego de peças pré-moldadas ou pré-fabricadas elaboradas com mão de obra da própria construtora que as utiliza na construção de unidades habitacionais não enseja aferição indireta do custo de mão de obra para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Portanto, inaplicável a apuração de base de cálculo do tributo previdenciário com base em percentual do custo do metro quadrado da construção.

O termo "ou outro documento que comprove ser a obra mista" inscrito no §3º do art. 349 da IN RFB nº 971, de 2009, refere-se a certos requisitos para o enquadramento da obra no tipo 13. Esses outros documentos não substituem o comprovante de aquisição de peças fabricadas por terceiros, nas hipóteses que o artigo prescreve, por meio de notas fiscais.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 4º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 349, 351 e 364. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quanto ao questionamento cujo fato relatado está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDO NEGATIVO DE 2018. INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A compensação que tenha por objeto o débito das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial, pode ser compensado com a integralidade do saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao final do exercício e quando se tem por efetivado o fato gerador destes tributos e, desde que o sujeito passivo tenha utilizado o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e cumpra o disciplinamento firmado pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457, de 2008, art. 26-A, § 1º, I, b; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA
DE PAGAMENTOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 88, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Divulga orientações operacionais a respeito da utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a" e pelo art. 111, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e no parágrafo 17, alínea "a" do Voto 81/2020-BCB, de 31 de março de 2020, anexo ao Voto 25/2020-CMN, de 1º de abril de 2020, e tendo em conta o disposto no § 4º do art. 8º, da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, que disciplina as operações de empréstimo por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), resolve:

Art. 1º Esclarecer que a utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata o art. 8º, § 4º, da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, será admitida, exclusivamente, em caso de prévia comunicação de limite financeiro disponível negativo.

Art. 2º A recomposição de garantias por meio da utilização de títulos públicos federais deverá ser solicitada, tempestivamente, ao Deban por intermédio do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil (BC-Correio).

Art. 3º A instituição solicitante deverá, conforme orientação do Deban, efetuar os procedimentos operacionais de confirmação necessários ao processo de geração de conta de gravame universal em favor do BCB no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), inclusive a vinculação do instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis para realização de empréstimos ao amparo da LTEL-LFG.

Art. 4º A instituição solicitante deverá providenciar junto ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a constituição do gravame sobre os títulos públicos federais objeto da recomposição de garantias, por meio da transferência para a conta de gravame universal indicada pelo Deban durante a execução dos procedimentos operacionais.

Art. 5º O valor a ser considerado para fins de recomposição de garantias, relativamente aos títulos públicos federais gravados em favor do BCB, observará a listagem de Preços de Títulos Públicos para Redesconto, divulgada em <https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Down/ftp/prod/ASPB0004.TXT>.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 79, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 18 de março de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-C.
Parágrafo único. Os aspectos operacionais necessários à implementação do Pix Cobrança para pagamentos com vencimento, inclusive quanto aos prazos a serem observados pelos participantes, constarão em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 25.
§ 2º

III - testes formais de homologação no DICT;
IV - verificação de aderência das soluções desenvolvidas para os usuários finais;

e
V - procedimentos para homologação de produtos ou serviços, de oferta obrigatória ou facultativa, no âmbito do Pix.

§ 3º O detalhamento dos requisitos, procedimentos, formulários e prazos relativos à etapa cadastral e à etapa homologatória estão detalhados em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 37-A. Os participantes do Pix não estabelecerão limites para o número de transações no âmbito do arranjo que poderão ser enviadas ou recebidas pelos usuários finais." (NR)

"Art. 54.
.....
III - alteração: permite a alteração das informações vinculadas à chave Pix relativas ao nome completo, ao nome empresarial, ao título do estabelecimento, ao número da conta transacional e ao número da agência vinculada à conta transacional;

.....
VII - consulta: permite a consulta às informações da conta transacional do usuário receptor vinculada a determinada chave Pix e a disponibilização de informações dessa conta para o usuário pagador;

VIII - notificação de infração: permite a notificação de infração, por suspeita de fraude; e

IX - verificação de chaves Pix registradas: permite verificar se uma determinada chave Pix está registrada no DICT." (NR)

"Art. 59.
.....
VI - nome completo do usuário final pessoa natural, podendo, a critério do usuário final, ser o nome civil, conforme registrado no CPF, ou o nome social, caso esteja registrado em documento de identidade legalmente válido;

VII - nome empresarial do usuário final pessoa jurídica, conforme registrado no CNPJ;
VIII - número de inscrição do usuário final no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;

e
IX - título do estabelecimento (nome de fantasia) do usuário final, se registrado no CNPJ.
....." (NR)

"Subseção III
Da alteração de informações vinculadas à chave Pix" (NR)

"Art. 64. A alteração de informações vinculadas à chave Pix deve ser solicitada pelo participante do Pix." (NR)

